



**TC 000.647/2023-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lagoa do Piauí - PI

**Responsável:** Antônio Francisco de Oliveira Neto  
(CPF: 446.195.103-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em desfavor de Antônio Francisco de Oliveira Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao município de Lagoa do Piauí – PI, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica -PSB e Proteção Social Especial - PSE.

## HISTÓRICO

2. Em 24/1/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social e Ordenadora de Despesas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2884/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 129.761,83, imputando-se a responsabilidade a Antônio Francisco de Oliveira Neto, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

7. Em 13/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Antônio Francisco de Oliveira Neto, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 27/3/2015, conforme AR (peça 8).

#### Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 166.903,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/5/2014, data em que a prestação de contas foi apresentada.

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data | Documento | Resolução 344 | Efeito |
|--------|------|-----------|---------------|--------|
|--------|------|-----------|---------------|--------|



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

|   |            |                                                                                               |                                                                                |                                                                                                                                                                                                       |
|---|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 31/5/2014  | Nota Técnica 1290/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5)                                            | Art. 4º, inc. II                                                               | Marco inicial da contagem do prazo prescricional – analisou a prestação de contas e apontou inconsistências                                                                                           |
| 2 | 30/12/2014 | Nota Técnica 12910/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5)                                           | Art. 5º inc. II e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler | 1º marco interruptivo da prescrição – prescrição intercorrente – analisou a prestação de contas e apontou inconsistência                                                                              |
| 3 | 27/3/2015  | Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 10305-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNA S/MDS (peças 6 e 8) | Art. 5º inc. I                                                                 | 2º marco interruptivo da prescrição – interrupção pessoal, notificação responsável                                                                                                                    |
| 4 | 18/8/2015  | Nota Técnica 2917/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 12)                                           | Art. 5º inc. II                                                                | 3º marco interruptivo da prescrição – apontou que não foram apresentados o demonstrativo sintético e o parecer do conselho corrigidos                                                                 |
| 5 | 27/12/2017 | Nota Técnica 1401/2017-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 15)                                         | Art. 5º inc. II                                                                | 4º marco interruptivo da prescrição – complementa as notas técnicas anteriores e informa que recebeu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, mas não recebeu o Parecer do CMAS |
| 6 | 13/4/2021  | Nota Técnica 766/2021-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 19)                                        | Art. 5º inc. II                                                                | 5º marco interruptivo da prescrição – complementa a Nota Técnica 1401/2017 e repete as mesmas informações anteriores                                                                                  |
| 7 | 30/6/2021  | Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 836/2021/SE/SGGFT/DEFNAS/SE/MC (peças 20 e 23)   | Art. 5º inc. I                                                                 | 6º marco interruptivo da prescrição – notifica o município, na pessoa de seu representante legal                                                                                                      |
| 8 | 21/1/2022  | Nota Técnica 106/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 31)                                        | Art. 5º inc. II                                                                | 7º marco interruptivo da prescrição – sugere a reprovação das contas e inscrição na conta “Diversos Responsáveis”                                                                                     |
| 9 | 16/11/2022 | Relatório de TCE 453/2022 (peça 47)                                                           | Art. 4º inc. II                                                                | 8º marco interruptivo da prescrição – apura o débito e identifica o responsável                                                                                                                       |

18. Informa-se que foi efetuada pesquisa no processo originário na tentativa de encontrar outros documentos que pudessem interromper a prescrição e, porventura, não tenham sido incluídos no processo (peça 57). Contudo, não foram encontrados documentos que alteraram a situação demonstrada na tabela acima, tendo em vista que os documentos juntados entre os eventos “5” e “6” se tratam apenas



de ofícios de notificação do município e do Conselho Municipal de Assistência Social, datados de 2017, sem os correspondentes avisos de recebimentos (peças 16 e 17) e da Portaria 1286/SE/MDS (peça 18), os quais não se encaixam nas condições previstas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 para interrupção da prescrição.

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual da tabela apresentada. Por outro lado, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos 5 e 6, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE/D4, em 5 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS  
GONÇALVES  
AUFC – Matrícula TCU 5625-1